



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Dep. Capitão Augusto)**

Altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, para modificar a denominação de odontologia para medicina orofacial e de cirurgião-dentista para médico-orofacial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, e a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, exclusivamente com o objetivo de modificar a denominação de odontologia para medicina orofacial e de cirurgião-dentista para médico-orofacial.

Art. 2º A Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Orofacial, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Haverá na Capital da República um Conselho Federal de Medicina Orofacial e em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional de Medicina Orofacial, denominado segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Orofacial ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina orofacial e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º O Conselho Federal de Medicina Orofacial compor-se-á de 9 (nove) membros e outros tantos suplentes, todos de nacionalidade brasileira, com mandato trienal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

Art. 4º

.....

d) votar e alterar o Código de Deontologia de Medicina Orofacial, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina Orofacial, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

.....

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina Orofacial será meramente honorífico, exigida como requisito para eleição a qualidade de médico-orofacial devidamente legalizado.

.....

Art. 7º Ao Presidente do Conselho Federal compete presidir as sessões do Conselho Federal, representá-lo judicial e extrajudicialmente, velar pelo decoro e pela independência dos Conselhos de Medicina Orofacial e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 8º A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos-orofaciais;

.....

Art. 9º Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, de Território e no Distrito Federal, sendo compostos de 5 (cinco) membros e outros tantos suplentes, com mandato bienal eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos-orofaciais inscritos na respectiva região.

Parágrafo único. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico exigida como requisito para eleição a qualidade de médico-orofacial devidamente legalizado, de nacionalidade brasileira.

.....

Art. 11.....

.....

i) promover por todos os meios ao seu alcance o perfeito desempenho técnico e moral de medicina orofacial, da profissão e dos que a exerçam;

.....

.....

Art. 13. Os médicos-orofaciais só poderão exercer legalmente a medicina orofacial após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina Orofacial do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Orofacial, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

§ 1º As clínicas de Medicina Orofacial ou as Policlínicas de Medicina Orofacial Multiprofissional e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços médico-orofacial,

estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina Orofacial, em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades.

.....
§ 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembleias Gerais dos Conselhos Regionais de Medicina Orofacial a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas.

§ 4º - Estão isentas do pagamento da taxa de inscrição e das anuidades, a que se refere o parágrafo anterior, as empresas ou entidades que mantenham departamentos ou gabinetes próprios destinados à prestação de serviços de assistência médica-orofacial a seus empregados, associados e respectivos dependentes.

Art. 14. Aos profissionais registrados de acordo com essa lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina orofacial.

§ 1º No caso em que o profissional tiver que exercer, temporariamente, a medicina orofacial em outra jurisdição apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico-orofacial inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos à ação do Conselho em cuja jurisdição estiver em exercício.

.....
§ 4º No prontuário do médico-orofacial serão feitas quaisquer anotações referentes à atividade profissional, inclusive elogios e penalidades.

.....
Art. 16. Todo aquele que, mediante anúncios, placa, cartões ou outros meios quaisquer se propuser ao exercício da medicina orofacial fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 17. O poder disciplinar de aplicar penalidades aos médicos-orofaciais compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível.

.....
Art. 18. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos médicos-orofaciais inscritos são as seguintes:

.....
Art. 19. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os médicos-orofaciais inscritos, que se acham no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

.....
.....
Art. 22.....
.....

§ 2º Os médicos-orofaciais que se encontrarem fora da sede das eleições por ocasião destas poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio sob registro, por ofício, com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

.....
.....

Art. 25. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição da presente lei, a Federação Nacional dos Médicos-Orofaciais, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, enviará ao Ministério da Saúde, para referendar, uma lista contendo os nomes de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes para constituírem o Conselho Federal de Medicina Orofacial provisório.

§ 1º O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 meses da data da sua instalação, incumbindo-lhe designar os Conselhos Regionais provisórios, orientar a eleição dos Conselhos Regionais e sua instalação e providenciar a eleição dos membros do primeiro Conselho Federal de Medicina Orofacial.

.....

Art. 26. O Poder Executivo providenciará a entrega, ao Conselho Federal de Medicina Orofacial provisório, de 40% da totalidade do imposto sindical, pago pelos médicos-orofaciais, no corrente exercício a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

.....

Art. 28. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Orofacial, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia de Medicina Orofacial, vigorará o aprovado pelo Conselho Deliberativo Nacional da União Odontológica Brasileira no VI Congresso Odontológico Brasileiro.

Art. 29. O Poder Executivo tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina Orofacial no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 30. O Conselho Federal de Medicina Orofacial elaborará o projeto de regulamentação desta lei apresentando-o, por intermédio do Ministério da Saúde, à aprovação do Chefe do Poder Executivo.

.....
.....” (NR).

Art. 3º A Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o Exercício da Medicina Orofacial.

.....

Art. 1º. O exercício da Medicina Orofacial no território nacional é regido pelo disposto na presente Lei.

Do Médico-Orofacial

Art. 2º. O exercício da Medicina Orofacial no território nacional só é permitido ao médico-orofacial habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina Orofacial, na repartição sanitária estadual competente e inscrição no Conselho Regional de Medicina Orofacial, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

.....
Art. 3º Poderão exercer a Medicina Orofacial no território nacional os habilitados por escolas estrangeiras, após a revalidação do diploma e satisfeitas as demais exigências do artigo anterior.

Art. 4º É assegurado o direito ao exercício da Medicina Orofacial, com as restrições legais, ao diplomado nas condições mencionadas no Decreto-Lei nº 7.718, de 9 de julho de 1945, que regularmente se tenha habilitado para o exercício profissional, somente nos limites territoriais do Estado onde funcionou a escola ou faculdade que o diplomou.

Art. 5º É nula qualquer autorização administrativa a quem não for legalmente habilitado para o exercício da Medicina Orofacial.

Art. 6º Compete ao médico-orofacial:

I - praticar todos os atos pertinentes à medicina orofacial, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Medicina Orofacial;

.....
IV - proceder à perícia médico-orofacial em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

.....
.....
IX - utilizar, no exercício da função de perito médico-orofacial, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Art. 7º. É vedado ao médico-orofacial:

a) expor em público trabalhos de medicina orofacial e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

.....
.....
Dos Peritos Médicos-Orofaciais Oficiais

.....
.....
Dos Médicos-Orofaciais Práticos Licenciados

.....” (NR).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em comento tem por finalidade exclusivamente estabelecer a alteração da denominação de odontologia para medicina orofacial e de cirurgião-dentista para médico-orofacial.

A mudança do nome não se trata de preciosismo, mas de relevante adequação de interesse público, com a finalidade principal de dar clareza à população sobre as reais atribuições dos “CIRURGIÕES-DENTISTAS”. Exemplo, os Médicos Veterinários, o próprio nome identifica esses profissionais como Médicos de animais, já quanto ao Biomédico este identifica, classifica e estuda a fundo os micro-organismos causadores de doenças e suas relações com o organismo humano. Mais do que justificável, portanto, a alteração também quanto aos Cirurgiões-Dentistas, já que as atribuições que lhe são conferidas não se limitam a cirurgias dentárias e isso está claro no artigo 6º da Lei no 5.081, de 24 de agosto de 1966.

A Competência desses profissionais abrange todo o “Complexo Buco-Maxilo-Facial” e não só cirurgias dentárias. O nome atual não condiz com o grau de responsabilidade técnica e científica desses profissionais, que realizam, no nível de alta complexidade, Cirurgias de traumatologia buco-maxilo-facial, prótese buco-maxilo-facial (nariz, orelha, face, nas cirurgias ortognatias fazem até correções de má formações).

Cabe ressaltar as especializações dos Cirurgiões-Dentistas brasileiros:

- **Odontopediatria** – O odontopediatra atua na prevenção, manutenção e reabilitação da saúde bucal da criança, educando sobre saúde bucal, fazendo o diagnóstico, a prevenção, o tratamento e controle dos problemas da saúde bucal infantil. Ele pode integrar seus tratamentos com os de outros profissionais da área da saúde, cuidando da cárie dentária, doença periodontal, má oclusões, má formações congênitas, neoplasias e outras.
- **Radiologia Odontológica e Imaginologia** – Esse especialista aplica a radiologia convencional, digitalizada, tomografia convencional ou computadorizada, ressonância magnética e ultrassonografia, que são

exames por imagem, para melhorar o diagnóstico, acompanhamento e documentação de toda a estrutura bucal.

- **Dentística** – o especialista em Dentística Restauradora pode fazer o diagnóstico e prognóstico das doenças dentárias, procedimentos estéticos, educativos e preventivos, tratamento da polpa dentária para devolver sua vitalidade, restauração de dentes que sofreram lesões, além de oferecer coroas individuais e restaurações metálicas fundidas. Seu objetivo, além da estética, é devolver para o paciente a função mastigatória e a reabilitação de dentes comprometidos por cáries, fraturas ou estragados por abrasão e erosão. Entre outros serviços, os profissionais desta especialidade tratam de clareamento dos dentes, uso de resinas diretas, peeling gengival, facetas e restaurações estéticas.
- **Endodontia** – o endodontista faz o diagnóstico, prognóstico, tratamento e controle das alterações da polpa e da gengiva. Pode realizar procedimentos que promovam a vitalidade da polpa dentária, cirurgias no tecido e na cavidade pulpares, tratamento dos traumatismos dentários, de canal, entre outros.
- **Periodontia** – O periodontista estuda, diagnostica, previne e trata as doenças gengivais e periodontais, visando à promoção e o restabelecimento de tudo o que dá suporte aos dentes. É ele quem pode tratar a placa bacteriana, gengivite e periodontite e realiza procedimentos, como os implantes e enxertos ósseos.
- **Prótese Dentária** – cuida da recuperação das coroas dentais e da reparação de espaços de extrações. Especialização na confecção de coroas, próteses dentárias fixas, removíveis ou próteses totais e de próteses sobre implantes. Proporciona conforto, estética e saúde pela recolocação dos dentes destruídos ou perdidos e dos tecidos. Ele pode realizar esses tratamentos por meio de próteses fixas, removíveis e prótese sobre implantes.
- **Ortodontia** – corrige o posicionamento dos dentes reestabelecendo a correta articulação entre as arcadas dentais por meio de aparelhos corretivos fixos ou móveis.
- **Ortopedia Funcional dos Maxilares** – É a especialidade que trata a má oclusão através de recursos terapêuticos que utilizem estímulos funcionais da face, como os aparelhos removíveis. Dessa forma, esse profissional pode tratar a apneia, bruxismo, problemas bucais ou na área maxilo-mandibular que ocasionam dores na face e na cabeça.
- **Implantodontia** – Faz implantes de dentes, com materiais destinados a suportar próteses unitárias, parciais ou removíveis, e prótese totais. Ele pode também fazer diagnóstico das estruturas ósseas dos maxilares, das

alterações das mucosas, entre outras competências que envolvem o suporte dos elementos dentários.

- **Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial** – diagnostica e trata as doenças, traumatismos, lesões e anomalias desenvolvidas no aparelho mastigatório e estruturas craniofaciais associadas. O profissional especializado nessa área pode fazer implantes, enxertos, transplantes, biópsias, cirurgias, entre outros.
- **Prótese Buco-Maxilo-Facial** – O cirurgião-dentista especializado nesse tipo pode fazer a reabilitação anatômica, funcional e estética da face, nas regiões do maxilar e da mandíbula, em função de problemas ocasionados por cirurgias, traumatismos ou más formações congênitas ou de distúrbios do desenvolvimento.
- **Odontologia Legal** – auxilia a medicina legal e a criminalística cuidando da análise craniofacial e dental de indivíduos visando à identificação de pessoas e a elucidação de casos.
- **Saúde Coletiva** – Especialista em saúde bucal coletiva, por meio de análise, organização, planejamento, execução e avaliação de serviços, projetos ou programas de saúde bucal, dirigidos a grupos populacionais, com ênfase nos aspectos preventivos.
- **Estomatologia** – tem como objetivo a prevenção, o diagnóstico, o prognóstico e o tratamento das doenças próprias da boca e suas estruturas, das manifestações bucais de doenças sistêmicas, e o diagnóstico e a prevenção de doenças sistêmicas que possam eventualmente interferir no tratamento odontológico.
- **Patologia Bucal** – Especialista no estudo laboratorial das alterações da cavidade bucal e estruturas para o diagnóstico final e o prognóstico destas alterações. Também é especializado em Odontologia Forense.
- **Disfunção Têmporo Mandibular e Dor Orofacial** – tem por objetivo promover e desenvolver uma base de conhecimentos que visam a melhor compreensão no diagnóstico e no tratamento das dores da região bucal e outras estruturas relacionadas.
- **Odontogeriatría** – O especialista na repercussão do envelhecimento na boca e suas estruturas associadas, a promoção da saúde, o diagnóstico, a prevenção e o tratamento de enfermidades bucais do idoso.
- **Odontologia para Pacientes com Necessidades Especiais** – tem por objetivo o diagnóstico, a preservação, o tratamento e o controle dos problemas de saúde bucal dos pacientes que apresentam uma complexidade no seu sistema biológico e/ou psicológico e/ou social, bem como percepção e atuação dentro de uma estrutura interdisciplinar com outros profissionais de saúde e áreas correlatas com o paciente.

- **Odontologia do Trabalho** – objetiva a busca permanente da compatibilidade entre a atividade laboral e a preservação da saúde bucal do trabalhador.

O Conselho Federal de Odontologia também reconhece e regulamenta o uso pelo Cirurgião-Dentista de práticas integrativas e complementares à saúde bucal, como Acupuntura, Fitoterapia, Terapia Floral, Hipnose, Homeopatia e Laserterapia.

Assim, a alteração aqui proposta é medida adequada, necessária e que melhor identifica perante a sociedade o real papel desses importantes profissionais, motivo pela qual pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP